



JUSTIFICATIVA

I - Relatório

A Câmara Municipal de Juiz de Fora (CMJF) recebeu o Ofício nº 22591/2023 do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais (TCEMG) - Coordenadoria de Pós-Deliberação. Esse documento encaminhou o Parecer Prévio do Tribunal que sugere a aprovação das contas prestadas pela Prefeitura Municipal de Juiz de Fora no exercício financeiro de 2020, o qual consta nos autos do processo nº 1104179 /TCEMG (fls. 362).

Em seguida, o Presidente desta Casa Legislativa encaminhou o processo de Prestação da Contas à esta Comissão, por intermédio do Memorando nº132/2023 -PRES (fls. 363), bem como distribuiu cópias do Parecer Prévio a todos os vereadores, por meio do Memorando nº 133/2024 -PRES (fls. 367).

Conforme o artigo 230, inciso II, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Juiz de Fora, cabe a esta Comissão analisar e opinar sobre a matéria, devendo elaborar parecer consubstanciado em Projeto de Resolução a ser apreciada pelo Plenário.

Na reunião realizada em 27 de fevereiro de 2024, esta Comissão solicitou o apoio nos procedimentos internos de tramitação da matéria à Diretoria Legislativa, à Diretoria Jurídica e à Divisão de Contabilidade. Além dessa providência, solicitou-se a expedição de ofício ao ex-prefeito, para ciência e manifestação no prazo de cinco dias úteis, contado do recebimento da respectiva notificação (fls. 365).

Em atendimento a esta Comissão, a Presidência expediu o Memorando nº 690/2024-PRES (fls.367) e o Ofício nº527/2024-PRES (fls.368) ao ex-prefeito, o qual se manifestou por escrito, conforme doc de fls. 369, em que solicita o julgamento nos termos do Parecer Prévio do Tribunal de Contas.

Em resposta à demanda desta Comissão, a Divisão de Contabilidade e Finanças enviou o Memorando nº 683/2024-DC (fls.370), a Diretoria Jurídica, por sua vez, encaminhou Parecer Jurídico de fls. 375 e, por fim, a Diretoria Legislativa, por meio do Serviço de Análise Legislativa nas áreas de Saúde Pública, Educação e Cultura, emitiu a Nota Técnica nº 4/2024 (fls.373).

É o relatório.

II - Fundamentação

Compete à Comissão de Finanças, Orçamento e Fiscalização Financeira a análise da prestação de contas do Chefe do Executivo, conforme dispõe o artigo 72, inciso II, alínea c, do Regimento Interno desta Câmara de Vereadores.

O TCEMG detém a atribuição de emitir parecer prévio, o qual, segundo a Lei Complementar Estadual nº 102, de 17 de janeiro de 2008, é um documento que delibera pela aprovação, aprovação com ressalvas ou pela reprovação das contas municipais nos seguintes termos:



Art 45. A emissão do parecer prévio poderá ser:

I - pela aprovação das contas, quando ficar demonstrada, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos contábeis, a compatibilidade dos planos e programas de trabalho com os resultados da execução orçamentária, a correta realocação dos créditos orçamentários e o cumprimento das normas constitucionais e legais;

II - pela aprovação das contas, com ressalva, quando ficar caracterizada impropriedade ou qualquer outra falta de natureza formal, da qual não resulte dano ao erário, sendo que eventuais recomendações serão objeto de monitoramento pelo Tribunal;

III - pela rejeição das contas, quando caracterizados atos de gestão em desconformidade com as normas constitucionais e legais.

No presente caso, o Relator - Conselheiro Substituto Telmo Passareli - conclui e vota pela emissão de parecer prévio pela aprovação das contas prestadas pelos Sr. Antônio Carlos Guedes Almas, Chefe do Poder Executivo do Município de Juiz de Fora no exercício de 2020, sem prejuízo das recomendações constantes da fundamentação. O voto foi aprovado por unanimidade pelos Conselheiro Cláudio Couto Terrão, Conselheiro Agostinho Patrus e o Conselheiro Presidente Durval Ângelo, estando presente na sessão a Procuradora Cristina Andrade Melo, conforme citado no Parecer Prévio do TCEMG (fls.361):

Vistos, relatados e discutidos estes autos, deliberam os Exmos. Srs. Conselheiros da Primeira Câmara, por unanimidade, na conformidade da Ata de Julgamento e das Notas Taquigráficas, diante das razões expendidas na proposta de voto do Relator, em: I) emitir PARECER PRÉVIO pela aprovação das contas anuais de responsabilidade do senhor Antônio Carlos Guedes Almas, Chefe do Poder Executivo do Município de Juiz de Fora, no exercício de 2020, com fundamento no disposto no art. 45, I, da Lei Orgânica e no art. 240, I, do Regimento



Interno, ambos deste Tribunal de Contas.

A Divisão de Contabilidade e Finanças informou não haver objeção à decisão proferida pelo Tribunal de Contas.

A Diretoria Jurídica, o qual encaminhou parecer jurídico com orientações legais e regimentais acerca da tramitação processual legislativa a ser observada pelo Plenário e demais órgãos desta Casa Legislativa.

A Diretoria Legislativa, por meio do Serviço de Análise Legislativa, destacou, na Nota Técnica nº 4/2024 (fls.373), as seguintes considerações técnicas:

1. Plano Nacional de Educação

O Plano Nacional de Educação, disposto na Lei Nacional nº 13.005, de 25 junho de 2014, estabelece diretrizes e metas a serem implementadas pelos entes públicos de todas as esferas da Federação no prazo de dez anos de sua publicação. Contudo, apesar do período estabelecido, o art. 3º permite a definição de prazos próprios inferiores à vigência da Lei.

No parecer prévio, o TCE-MG informa que o Município não cumpriu integralmente, em 2020, a Meta 1-A do PNE. Essa meta prevê a universalização da educação infantil na pré-escola para crianças de quatro a cinco anos de idade até 2016. A unidade técnica do Tribunal de Contas apurou que o cumprimento, na ocasião, correspondeu a 87,43%. Por conseguinte, a Corte de Contas recomendou que se continue a adotar medidas que visem à universalização.

Quanto à Meta 1-B, a qual estabelece a ampliação da oferta em creches para crianças com até três anos de idade para o mínimo de 50% até 2024, constatou-se que o Município cumpriu, até o exercício de 2020, o percentual de 31,94%.

Ademais, o Tribunal de Contas do Estado recomendou ao Município que prossiga promovendo ações públicas para o cumprimento da Meta 1 do PNE (BRASIL, 2014)², entre as quais destacou-se a busca ativa de crianças e adolescentes fora da escola ou em risco de



evasão escolar. Nesse sentido, recomendou-se a utilização do aplicativo "Busca Ativa Escolar" para a prevenção e o combate à evasão escolar.

Por fim, a unidade técnica do TCE-MG constatou que o Município descumpriu o estabelecido na Meta 18 do PNE (BRASIL, 2014)', em consonância com o art. 206, VIII, da Constituição da República", **ao não observar o piso salarial nacional dos profissionais da educação básica** pública previsto na Lei Federal nº 11.738, de 16 de Julho de 2008, e atualizado para o exercício de 2020.

2. Percentuais mínimos constitucionais e legais:

2.1 Plano Nacional de Educação:

Sobre a manutenção e desenvolvimento do ensino, a Constituição Federal determina que os municípios destinando "vinte e cinco por cento, no mínimo, da receita resultante de impostos [...] na manutenção e desenvolvimento do ensino. O percentual foi cumprido, segundo o parecer prévio, aplicando-se 25,94% da receita.

Em relação aos serviços de saúde, a Constituição Federal, em seu Art. 198, §2º, e a Lei Complementar Nacional nº 141, de 13 de janeiro de 2012, Art. 7º, estabelecem que os municípios aplicarão, anualmente, recursos não inferiores a 15% em ações e serviços públicos de saúde. Conforme parecer do TCE-MG, o Município executou devidamente o percentual mínimo da receita base de cálculo, totalizando 30,35%.

2.2 Percentuais mínimos constitucionais e legais:

Em relação aos serviços de saúde, a Constituição Federal, em seu Art. 198, § 2º da Lei Complementar Nacional nº 141, de 13 de janeiro de 2012. Art. 7º, estabelecem que os municípios aplicarão, anualmente, recursos não inferiores a 15% em ações e serviços públicos de saúde. Conforme parecer do TCE-MG, o Município executou devidamente o percentual mínimo da receita base de cálculo, totalizando 26.59%.

2.3 Índice de Efetividade da Gestão Municipal:



O Índice de Efetividade da Gestão Municipal (IEGM) é um indicador desenvolvido pelo Tribunal de Contas do estado de São Paulo (TCE-SP) e adotado nacionalmente por outros tribunais de contas, dentre eles, o Tribunal de Contas de Minas Gerais (TCE-MG). O IEGM é uma tentativa de elaborar um diagnóstico das gestões municipais, a partir dos dados que o TCE-MG coleta: dados oficiais somados a um questionário que cada prefeitura responde anualmente (TCE, 2020).

As dimensões da gestão municipal que o Índice avalia, e seus respectivos pesos no cálculo do resultado final, são: Educação (20%), Saúde (20%), execução do Planejamento (20%), Gestão Fiscal (20%), Meio Ambiente (10%), Proteção dos Cidadãos em relação a possíveis desastres (5%), e, por fim, a Governança da Tecnologia da Informação (5%). O TCE-MG justifica a escolha dessas dimensões por considerar que têm "posições estratégicas no contexto das finanças públicas" (TCE, 2020).

No exercício de 2020, o Município de Juiz de Fora obteve a nota C+ no IEGM (nota inferior ao exercício anterior, de 2019). A nota C+ é considerada uma faixa "em fase de adequação" na qualidade da gestão municipal.

Em relação a todas as dimensões avaliadas houve queda das notas, porém, destaca-se a dimensão do Planejamento", que em 2020 obteve nota considerada de Baixo Nível de Adequação. O TCE-MG recomenda ao município uma reavaliação das políticas públicas e prioridades, com vistas ao aprimoramento e obtenção de melhores índices de eficiência e efetividade das ações desenvolvidas, de modo que as ações de governo correspondam às demandas da sociedade (TCE, 2023).

3. Considerações Finais:

Segundo o TCE-MG, o Município cumpriu os percentuais constitucionais e legais mínimos destinados às áreas de saúde e educação. Ademais, o parecer prévio também reforça a importância de se atender as metas do Plano



Nacional de Educação, o qual vincula o Ente à implementação de ações que visem, dentre outros, à melhoria da qualidade da educação e à universalização do atendimento escolar.

Conforme exposto, o Parecer Prévio do Tribunal de Contas/MG opinou pela aprovação das contas do Executivo municipal do exercício de 2020, sem ressalva, recomendando, entretanto, a observância das metas bem destacadas pela Diretoria Legislativa. Dessa forma, o julgamento das Contas é favorável, com fundamento nas disposições do inciso I do art. 45 da Lei Complementar nº 102, de 2008 - Lei Orgânica do TCEMG.

III - Conclusão

Em vista do exposto, a Comissão Permanente de Finanças, Orçamento e Fiscalização Financeira da Câmara Municipal de Juiz de Fora, em reunião, manifestou favoravelmente à decisão do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais que exarou Parecer Prévio pela APROVAÇÃO DAS CONTAS ANUAIS da Prefeitura Municipal de Juiz de Fora, apresentadas pelo Exmo. Sr. ex-prefeito Antônio Carlos Guedes Almas, do Município de Juiz de Fora, relativas ao EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2020.

Portanto, esta Comissão conclui pela apresentação do Projeto de Resolução a seguir para apreciação e deliberação pelo Plenário, no rito regimental.

Ademais, que sejam tomadas as devidas providências, mediante envio de ofício da Presidência desta Casa Legislativa:

1. À atual Prefeita e à Controladoria Municipal com uma cópia autenticada da Resolução aprovada e promulgada, para ciência e registros pertinentes, com as seguintes recomendações do TCEMG (fls. 361):

a) Recomenda-se aos Poderes Executivo e Legislativo que observem o parecer da Consulta

742472, segundo o qual não deve constar, na lei orçamentária ou em outro diploma legal,

autorização para abertura de créditos suplementares sem a indicação de valor ou percentual

limitativo, incidente sobre a receita orçada municipal;



b) Recomenda-se ao responsável pela contabilidade que o superávit financeiro informado pelo jurisdicionado (DCASP) corresponda à diferença positiva entre o ativo financeiro e o passivo financeiro, conjugando-se, ainda, os saldos dos créditos adicionais transferidos e as operações de crédito a eles vinculadas, considerando também o correto controle por fonte de recursos, conforme preceitua o art. 43, § 1º, inciso I e § 2º da Lei Federal 4.320/1964 combinado com o art. 8º, § único, da Lei Complementar 101/2000;

c) Recomenda-se ao Chefe do Poder Executivo que, em exercícios futuros, a fim de evitar eventual imputação de crime de responsabilidade, nos termos do art. 29-A, § 2º, da CF/1988, adote medidas junto ao Poder Legislativo para a adequação da Lei Orçamentária, objetivando o equilíbrio das contas públicas;

d) Recomenda-se ao município que, a partir de 2023, utilize somente a fonte de receita 1.500.000 para o empenho e o pagamento das despesas com a manutenção e desenvolvimento do ensino e com as ações e serviços públicos de saúde, devendo constar o código de acompanhamento da execução orçamentária (CO) 1001 nos empenhos das despesas do ensino e o código de acompanhamento da execução orçamentária (CO) 1002 nos empenhos relativos às despesas da saúde, conforme orientação constante do Comunicado SICOM 16/2022;

e) Recomenda-se ao município que realize a movimentação dos recursos da manutenção e desenvolvimento do ensino e das ações e serviços públicos de saúde em conta corrente bancária específica, sendo identificados e escriturados de forma individualizada, conforme parâmetros utilizados no SICOM estabelecidos na Instrução Normativa 05/2011, alterada pela Instrução Normativa 15/2011 e Comunicado SICOM 35/2014, bem como ao que estabelece a Consulta 1088810, o inciso I do art. 50 da Lei Complementar 101/2000 e o art. 3º da Instrução



Normativa

02/2021; e ainda de forma a atender o disposto na Lei Federal 8.080/1990, Lei Complementar 141/2012 combinado com o art. 2º, §§ 1º e 2º e o art. 8º, da Instrução Normativa 19/2008;

f) Recomenda-se ao município que prossiga promovendo ações públicas para o atingimento das metas do PNE, inclusive realizando busca ativa de crianças e adolescentes em situação de evasão escolar, e reavalie as políticas públicas e prioridades, com vistas ao seu aprimoramento e obtenção de bons índices de eficiência e efetividade das ações desenvolvidas;

g) Recomenda-se ainda ao Controle Interno o efetivo acompanhamento da gestão do chefe do Executivo, notadamente no cumprimento das metas previstas nas leis orçamentárias e na execução dos programas do município, sob pena de responsabilização solidária, conforme determinado no art. 74 da Constituição Federal de 1988;

h) Recomenda-se que a documentação de suporte que comprova a prestação de contas do exercício de 2020 seja mantida de forma segura e organizada, para caso o Tribunal de Contas venha solicitá-la em futuras ações de fiscalização.

2. Ao Presidente do Tribunal de Contas de Minas Gerais com uma cópia autenticada da Resolução aprovada e promulgada, bem como das Atas das reuniões em que a matéria for discutida e votada, contendo a relação nominal dos vereadores presentes e o resultado numérico da votação, conforme as regras legais e regimentais.

Palácio Barbosa Lima, 26 de março de 2024.



André Luiz Vieira da Silva
Vereador André Luiz -
Republicanos

Juraci Scheffer
Vereador Juraci Scheffer - PT

Julio César Rossignoli Barros
Vereador Julinho Rossignoli - PP

